

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209 000253/92-10
RECURSO Nº : 107.891
MATÉRIA : IRPJ - EX DE 1990
RECORRENTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELÉM(PA)
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.600

IRPJ - RECEITA DE EXPORTAÇÃO - CONTABILIZAÇÃO -

De acordo com o inciso I da Portaria MF nº 356/88, a receita bruta de vendas nas exportações de produtos nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para compra em vigor na data de embarque de produtos para o exterior.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ISENÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO -

O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e que deveria constituir reserva de capital de pessoa jurídica, não pode ser distribuído aos sócios, sob pena de perda de isenção e obrigação de recolher.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Os valores computados como custos devem ser comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Não são idôneos os documentos apresentados como expedidos pelo Fisco Estadual mas que não foram reconhecidos pela repartição competente como de sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EXPORTADORA PERACHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável a parcela de NCz\$ 25.414,52, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209.000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.600

RECURSO Nº : 107.891
RECORRENTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA.

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os
Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL,
RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente,
justificadamente, Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209 000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.600

RECURSO Nº : 107.891
RECORRENTE : EXPORTADORA PERACHI LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **EXPORTADORA PERACHI LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.708.210/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls.368/375, e no Auto Complementar, de fls. 1.312/1.317 e que após a decisão de 1º grau, o litígio ficou restrito aos seguintes tópicos:

a) durante o ano-base de 1989, o contribuinte, já qualificado, ao emitir as Notas Fiscais, cujas mercadorias se destinavam a exportações, ao converter os valores em dólares americano, constantes das Guias de Exportações, para cruzados novos, constantes das Notas Fiscais, não utilizou a taxa de câmbio fixada no Boletim de Abertura do Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data do embarque dos produtos para o exterior, averbada pela autoridade aduaneira na referida guia, não fazendo também, o ajuste posterior, com emissão de Nota Fiscal com os valores complementares, contrariando, assim, normas para determinação da receita bruta de venda nas exportações, oferecendo a tributação receita bruta menor no valor de R\$ 17.188.633,00, com infração dos artigos 154, 157, § 1º e 4º, 167, 172, 179, 181, 387, inciso II, 645 do RIR/80 e Portaria MF nº 356/88,

b) em virtude de o contribuinte ter distribuído para os sócios a parcela correspondente a redução do imposto, no ano-base de 1989, correspondente a 172.375,372 BTNF, ou seja, ter distribuído a parcela do imposto de renda, pessoa jurídica, que deixou de pagar, em virtude de projetos de isenções previsto no artigo 450 do RIR/80 e alterações posteriores e, ainda, não ter apurado o lucro da exploração, previsto no artigo 412 do mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10209.000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.600

Regulamento, mediante escrita regular, mantendo em relação à atividade beneficiada, registros contábeis específicos para determinação dos custos, receitas e e demais resultados abrangidos pela isenção e, assim, de acordo com o artigo 413 do Regulamento procedeu-se ao lançamento do imposto de renda no valor de NCz\$ 1.887.824,41, que deixou de ser pago em virtude de isenção, com demais acréscimos legais, com infração dos artigos 157, 412, § 2º do artigo 413, 450, §§ 1º e 2º, do artigo 454 do RIR/80;

c) cópias das Notas Fiscais do Produtor nº 03-RF nº 02927-8, 02928, 02521, 07-RF nº 000952-6, 02931-8, 02931-9, 0932-0, 02459-1 e 02-RF nº 00773-1, 00773-6, 00774-4, 00720-6, 00915-2 e 00915-3 que fazem referência a Notas Fiscais de Entrada nº 49, 50, 7, 61, 22, 9, 11, 12, 18, 19, 44, 47, 48, 23, 24, 62 e 63, onde consta a venda de madeiras de “Diversos” para a EXPORTADORA PERACHI LTDA., portanto sem identificação dos vendedores, importando tais notas fiscais, no valor de NCz\$ 25.414,52; com infração dos artigos 160, 161, inciso II, 168, 174, 182, 194 e 645 do RIR/80; e,

d) escriturou como custos as Notas Fiscais do Produtor e Guias de Recolhimento, da 12-RF nº 007206, 007224, 007731, 007736, 007744, 007754, 007755, 007773, 007774, 007777, 007778, 007780, 007781, 007782, 007783, 007784, 009152 e 009153, datads de 29/08/89 a 31/10/89, no montante de NCz\$ 2.638.453,21 e que intimado a apresentar comprovantes de recolhimento do ICM, em virtude das vias apresentadas a fiscalização, não terem autenticação do caixa, respondeu que o recolhimento foi feito no ato da emissão da Nota Fiscal de Produtor (fls. 1.192) e, por outro lado, o Coordenador de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, através do ofício nº 094/93-CF, de 22/03/93, não reconheceu as citadas Notas Fiscais, fornecendo cópia das Notas realmente expedidas por aquela Secretaria que tem um dígito a mais, conforme anexados às fls. 1.270 a 1.290, acrescentando que apresenta outras irregularidades, tais como, a falta de identificação do transportador, não identificação do remetente da mercadoria e divergências entre os custos das mercadorias declaradas e contabilizados e assim, o montante de NCz\$ 2.638.453,21, foi glosado como custo indevido e adicionado ao lucro real, por infração aos artigos 154, 157, 160, 172, 183, 194, inciso II, 387, inciso I, 645 e 743 do RIR/80, combinados com os artigos 242, inciso VI, VII, XIII e XV, artigo 252, inciso I, do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209 000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.600

No recurso voluntário, de fls. 1369/1380, a recorrente argumenta que quanto a acusação de omissão de receita de exportação com descumprimento da Portaria MF nº 356/88 e das variações cambiais insiste que trata-se de simples erro de contabilização de adiantamento de contrato de câmbio e que a Fazenda Pública da União não sofreu qualquer prejuízo em virtude de tal fato e até apresenta um cálculo exemplificativo demonstrando que a recorrente foi prejudicado porque recolheu tributo a maior.

Sobre a acusação de distribuição aos sócios da parcela incentivada, a recorrente esclarece que está procedendo um levantamento que deverá identificar a situação efetivamente ocorrida, manifestando, porém, seu inconformismo com a citada imputação.

Quanto a glosa de Nota Fiscal de Produtor esclarece que no Estado do Pará, diferentemente dos demais Estados da Federação, a emissão de Nota Fiscal de Produtor é privativa do Fisco Estadual e nem sempre o nome do vendedor é identificado. Tratando-se de documentos de emissão de uma repartição pública encarregada da cobrança de tributos estaduais, merece fé pública e, ainda, como se trata de uma prática reiterada, tal procedimento constitui normas complementares das leis, na forma do artigo 100, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Finalmente, relativamente as Notas Fiscais do Produtor consideradas não autênticas, a decisão recorrida funda a seu convencimento no fato da falta de prova de pagamento do ICM porque os cheques que teriam sido emitidos para pagamento seriam ao portador e nesta oportunidade, a recorrente explicita que o pagamento de NCz\$ 445.478,58 foi efetuado com cheque nominal para a Agência da Receita Estadual de Tucumã, no Estado do Pará e este pagamento comprova mais de 90% (noventa por cento) do recolhimento devido.

Desta forma, entende a recorrente que a exigência deve ser cancelada na sua totalidade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209.000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.600

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

OMISSÃO DE RECEITAS -

A imputação de omissão de receitas deu-se em virtude da contabilização da receita de exportação, com base na taxa de câmbio vigente no momento do recebimento do adiantamento do contrato de câmbio em vez da taxa vigorante na data do embarque para o exterior como prescrito na Portaria MF nº 356/88.

Efetivamente, a Portaria MF nº 356/88 não deixa qualquer dúvida quanto a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão de moeda estrangeira para a nacional quando estabeleceu:

“I. A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para compra em vigor na data de embarque de produtos para o exterior.

I.1 - Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada, pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.”

De fato, o fechamento antecipado de câmbio constitui simples adiantamento mas a recorrente não apropriou a variação cambial correspondente a este adiantamento que lhe era facultada pelo artigo 254, inciso II, do RIR/80 que assim autoriza “verbis”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209.000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.600

“Art. 254 - Na determinação do lucro operacional:

...

II - poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambial e monetárias na realização de créditos.”

Assim, embora esteja caracterizado o erro de contabilização, a recorrente fez a opção pela não apropriação da variação cambial e como tal, se a interessada utilizou-se da faculdade dada pela lei, não há que se falar em declaração inexata vez que a forma de contabilização é de livre escolha do contribuinte e a repartição fiscal não cabe opinar sobre processos de contabilização (Parecer Normativo CST nº 347/70).

Com efeito, inexistindo a inflação no Brasil, a receita de exportação seria o valor equivalente ao valor em cruzados na data do fechamento antecipado de câmbio e inexistiria qualquer omissão de receita.

Desta forma, confirmada infração do inciso I da Portaria MF nº 356/88, a decisão recorrida está consoante com as provas dos autos e com a legislação tributária vigente, motivo porque não vejo como reformá-la.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A exigência do crédito tributário de NCz\$ 1.887.824,41 está sendo mantida tendo em vista que a autuada distribuiu para os sócios, a parcela do lucro correspondente a redução do imposto, no ano-base de 1989, no montante de 172.375,372 BTNF que deixou de pagar a Fazenda Pública da União e que estava proibida de dar outra destinação senão a contabilização como reserva de capital com destinação específica.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece “verbis”:

“Art. 19 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

...

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas será determinado mediante a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209.000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90 600

aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata este artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas explorações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções de que trata o 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital das pessoas jurídicas, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

...
§ 5º - A inobservância do disposto nos 3º e 4º, importa perda da isenção e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído, como rendimento do beneficiário."

Assim, a infração está perfeitamente caracterizada e como a autuada não se manifestou sobre este assunto na impugnação, em tese, não foi estabelecido o litígio mas no recurso voluntário, manifesta seu inconformismo, sem contudo expor, de forma expressa, as suas razões da discordância.

Inexistindo, pois, argumentos sobre o tema para ser apreciado, esta exigência deve ser mantida face ao disposto no artigo 17, do Decreto nº 70 235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8 748, de 09 de dezembro de 1993 e que regula o processo administrativo fiscal.

GLOSA DE CUSTO - NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR

O fundamento da glosa é a falta de identificação do vendedor tendo em vista que tanto a Nota Fiscal de Produtor como a Nota Fiscal de Entrada não indicam o nome do vendedor das madeiras.

Entretanto, como alega a recorrente a Nota Fiscal de Produtor foi emitida por um órgão da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará e nela consta não só o carimbo e assinatura do servidor estadual que examinou os produtos e perfurou o documento e, portanto, merece fé pública, até prova em contrário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209.000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90 600

Entendo que procede o argumento da recorrente que, em se tratando de uma prática reiterada pelo Fisco Estadual, e que inexistindo outros indícios que venham a macular a validade dos documentos apresentados, sou pelo provimento do recurso voluntário quanto a este tópico.

Além disso, com a emissão da Nota Fiscal de Entrada, salvo prova em contrário, presume-se que as matérias primas ou mercadorias ingressaram no estabelecimento e foram regularmente contabilizadas como custos e, portanto, para fins de determinação do lucro real para incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, simples erros formais, como a apontada pela fiscalização não invalida a apropriação como custos.

Assim, opino pela exclusão da matéria tributável, da parcela de NCz\$ 25.414,52.

NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR CONSIDERADAS NÃO AUTÊNTICAS

A fiscalização entendeu que as Notas Fiscais de Produtor listadas no relatório não são autênticas pelos seguintes motivos:

- a) falta de autenticação do Caixa;
- b) falta de identificação do transportador;
- c) não identificação do remetente das mercadorias;
- d) divergência entre os custos das mercadorias declarados e contabilizados;
- e) confirmação do Coordenador de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará, em ofício n ° 094/93-CF, de 22/03/93 de que as Notas Fiscais de Produtor enumeradas não foram emitidas por aquele órgão e que os documentos constantes dos arquivos da recorrente não são autênticos.

Além disso, as Notas Fiscais de Produtor com a numeração indicada pela autuada, conforme comprovam as cópias anexadas às fls. 1.273/1.290 foram emitida em nome de outros contribuintes e para outros produtos, tais como: pimenta do reino verde, carangueijo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10209 000253/91-10
ACÓRDÃO Nº : 101-90.600

beneficiado, frango vivo, camarão seco, feijão, farinha d'água, peixe fresco, sola batida, estacas, etc. e não madeiras em toras que é a mercadoria adquirida pela autuada.

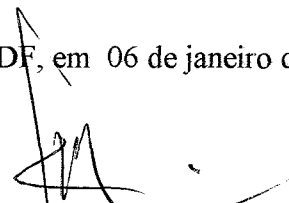
O cheque nominal em favor da Agência da Receita Estadual de Tucumã, de fls. 1.328, através do qual a recorrente pretende comprovar o efetivo pagamento do valor do ICMS incidente sobre as Notas Fiscais de Produtor enumeradas pela fiscalização como inidôneas, não corresponde ao valor efetivo daquele tributo, porquanto, a conta de "chegar" a que pretendeu a recorrente, às fls. 1.326, mostra uma diferença de Cr\$ 287,53 e, portanto, não serve como prova documental para validar as transações comerciais.

Nestas condições entendo que a decisão recorrida apreciou corretamente as provas acostadas aos autos e cumpriu com fidelidade o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. motivo porque a exigência sobre a parcela de NCz\$ 2.638.453,21 deve ser mantida.

Esta convicção emerge independentemente do exame das demais irregularidades apontadas pela fiscalização e ressaltando que a alegada diferença entre os valores constantes da Nota Fiscal de Produtor e o custo contabilizado, entendo que não constitui irregularidade porque o Fisco Estadual cobra o seu tributo utilizando-se de uma pauta de valor mínimo para cada produto e a Nota Fiscal de Produtor é emitido pelo respectivo valor de pauta mas o contribuinte deve contabilizar o custo pelo valor efetivamente pago.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica, a parcela de NCz\$ 25.414,52.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

